



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.012860/2007-41
ACÓRDÃO	2301-011.493 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Por ser fiel ao quanto ocorrido, adota-se o Relatório do Acórdão recorrido, a fim de relatar o quanto ocorrido nestes autos. Vejamos sua transcrição:

“DO LANÇAMENTO

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), lavrada em face da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, refere-se às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, da parte patronal, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e Terceiros.

O presente crédito previdenciário corresponde ao montante de R\$ 3.447.539,19 (três milhões quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), consolidado em 12 de maio de 2005, e referente ao período de 01/1995 a 12/1998.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou impugnação, alegando, dentre outras coisas, a prescrição.

Em 08 de fevereiro de 2011, a 7ª Turma da DRJ/SDR, por intermédio do Acórdão 15-26.040, entendeu por bem cancelar integralmente o lançamento ora em cobro, conforme Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dos artigos 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), no caso de ter havido pagamento, mesmo que parcial, pelo contribuinte, ou nos termos do 173, também do CTN, quando não houver pagamento pelo contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Nos termos do art. 366 do Decreto n.º 3.048/99 e art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 3, de 07/01/2008, recorreu-se de ofício desta decisão, que declarou indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Conforme avaliado por este Conselheiro, o julgamento de primeira instância cancelou integralmente o montante do crédito tributário, aqui lançado, no importe de **R\$3.447.539,19**

Como é cediço, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (não vigente à época da decisão recorrida), revogou a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, e estabeleceu um novo limite de R\$ 15.000.000,00 para interposição de recurso de ofícios pelas Turmas da DRJ.

A Súmula CARF n.º 103, a fim de dar cumprimento aos atos de estabelecimento do “teto” de conhecimento de recursos dessa natureza, determinou que: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Considerando, portanto, que o valor cancelado em primeira instância, e ora devolvido a este Conselho, não alcança o limite estabelecido pela citada Portaria, é de rigor o seu não conhecimento por este Conselheiro.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, com fundamento na Portaria MF nº 2/23 e na Súmula CARF nº 103.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro